



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000027995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1035364-54.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], e apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Tavares de Almeida
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1035364-54.2016.8.26.0002

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1º GRAU: ANDRÉA GALHARDO PALMA

SENTENÇA PUBLICADA EM 10.7.2017

VOTO Nº 7466

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PLATAFORMA DIGITAL (UBER) - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE RECOMPENSAS NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE NOVOS PARCEIROS - AUTOR - DIVULGAÇÃO FRAUDULENTE DO CÓDIGO NAS REDES SOCIAIS - INFRINGÊNCIA CONTRATUAL - RÉ - RETENÇÃO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança sob o fundamento de firmou com a ré contrato de prestação de serviços de motorista por meio de plataforma digital (UBER). O instrumento incentiva a indicação de novos associados, mediante pagamento de recompensas. Argumenta que diversos novos motoristas foram indicados, ao passo que a ré, unilateralmente, e sem nenhuma justificativa, cessou as quitações em março de 2016. Pugna pelo recebimento de R\$ 169.250,00.

Sentenciou-se o feito nos seguintes termos: “...*O autor aduz que embora tenha cumprido os requisitos da promessa de vantagens, não logrou êxito em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receber suas recompensas, por arbitrariedade da empresa ré, requerendo o pagamento dos valores a título de recompensa no valor de R\$ 169.250,00, ainda requer o pagamento de indenização de danos morais no valor de 30 salários mínimos, em razão do descumprimento do contrato. Entretanto, o que se verifica é que o autor não cumpriu o contrato de acordo com a boa-fé objetiva, que lhe é devida. Salta os olhos a diferença da quantidade de motoristas indicados no período de novembro/2015 a janeiro/2016, que somavam o montante de 5 pessoas, em dissonância a quantidade indicada nos meses de fevereiro a abril/2016, que somam a impressionante quantia de aproximadamente 70 pessoas. Cumpre esclarecer que o autor incorreu na infringência do contrato, precisamente o item 7 das regras de indicação, que dispõem acerca dos métodos de divulgação da campanha da empresa, na qual é expressa a permissão de divulgação à apenas contatos particulares. Observando o perfil anteriormente apresentado pelo autor, quanto a política de indicação, pode-se concluir que é por óbvio que seu código não foi repassado apenas a contatos particulares, tendo em vista o grande número de aderentes em favor do autor. Ainda, confessa em e-mail juntado pela ré que compartilhou seu código publicamente no Facebook, reconhecendo-se o descumprimento das regras para a concessão da recompensa. Verificando os extratos juntados pelo próprio autor, é possível que se observe no mês de abril/2016 que há descrita a suspensão do benefício em razão do descumprimento do contrato. Nessa seara, é evidente que o réu, ao bloquear os benefícios do autor, somente cumpria o seu dever legal, não sendo passível de reparação, posto que para isso, impõe-se a ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O que se verifica no caso em tela, é a existência do dano, porém esse não tem nexos de causalidade com a conduta do réu, requisito necessário para a atribuição de responsabilidade e gerar o dever de indenizar ... Superado tal fato, passo a análise do pedido de indenização por danos morais. O autor sustenta que pela geração de expectativa e pela quebra de contrato, houve um abalo em sua moral, fato que deveria ser indenizável. Entretanto razão não lhe assiste, senão vejamos. Inicialmente deve-se salientar que a cláusula 11a do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, isenta o réu de qualquer tipo de responsabilidade. Ainda, não é possível a condenação por danos morais por mero descumprimento do contrato, posto que tal fato pode ser considerado apenas como mero dissabor da vida cotidiana, não sendo passível de indenização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, restando declarada a exigibilidade do débito imputado ao réu. Diante da sucumbência, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC” (fls. 649/651).

O autor apelou. Argumenta que realizou diversas indicações de motoristas à empresa, utilizando-se do contato “boca a boca” entre amigos e pela rede social, os quais foram aceitos, sem que houvesse o pagamento da recompensa. Defendeu a regularidade da divulgação pelas mídias sociais, notadamente pelo *facebook* e que não infringiu cláusulas contratuais. Exalta que o programa de incentivos foi alterado. No início possibilitava o compartilhamento pela rede social. Insiste na condenação da ré ao pagamento das recompensas e do dano moral (fls. 654/673).

A ré contrarrazoou (fls. 695/702).

É O RELATÓRIO.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços, mediante uso de plataforma digital (UBER). O pacto tinha como objetivo incentivar a indicação de novos parceiros, os quais, caso aceitos, gerariam recompensas. A prova documental orienta no sentido de que o autor descumpriu a avença. Prevê o item 7 do instrumento:

“Seu código de indicação não pode ser divulgado publicamente. É permitida apenas a divulgação para seus contatos particulares”.

O autor compartilhou o código de indicação no *facebook*, conduta contrária ao que ajustado (fls. 506). O fato implicou em crescimento exponencial de associados, desde logo observado pela ré, que levou à suspensão do incentivo. Não se alegue a ocorrência de alteração unilateral do pacto, na medida em que desde o início o autor tinha ciência da restrição, à qual anuiu.

A quebra do regramento tornou passível a retenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recompensa. A ré agiu no exercício regular do direito (art. 188, inciso I, Código Civil). O autor intentou a obtenção de lucro fácil, mediante fraude. Faltou com a boa-fé objetiva. Prescreve o art. 422 do sobredito diploma legal:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR